



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-U do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

§ 1º-U. O disposto no § 1º-P não se aplica aos contratos de compra e venda de energia elétrica oriundos de empreendimentos de geração modelados sob o comercializador varejista até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.300 de 21 de maio de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O comercializador varejista configura-se como o agente responsável por representar consumidores e geradores de energia perante a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE), com o propósito de viabilizar e ampliar a atuação dos representados no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O referido modelo de comercialização promove a redução de procedimentos administrativos, uma vez que o cadastro dos representados junto à CCEE é simplificado, sendo que o cumprimento integral das obrigações perante essa entidade é atribuído ao comercializador varejista.

A comercialização varejista foi uma vitória para o mercado de energia e a falta de um dispositivo na presente Medida Provisória que dê



* C D 2 5 6 6 2 8 8 0 0 3 0 0 *
ExEdit

tratamento a essa figura poderá acarretar total perda de propósito deste segmento.

Além disto, a emenda proposta visa assegurar o direito ao repasse do desconto nas tarifas de transmissão e distribuição oriundo do incentivo estabelecido para empreendimentos de geração, conforme estabelecido em suas respectivas outorgas e já cadastrados na CCEE até a publicação da Medida Provisória.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256628800300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 5 6 6 2 8 8 0 0 3 0 0 * LexEdit